

1. **Processo n.:** PCR-14/00694105
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 00510, de 11/06/2012, no valor de R\$ 90.000,00, ao Conservatório Lagunense de Música
3. **Responsáveis:** Julierme Beckhauser Blasius, Conservatório Lagunense de Música, Christiano Lopes de Oliveira e Nazil Bento Júnior
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna
5. **Unidade Técnica:** DGE
6. **Acórdão n.:** 0500/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 00510, de 11/06/2012, no valor de R\$ 90.000,00, ao Conservatório Lagunense de Música pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas de recursos repassados ao Conservatório Lagunense de Música pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, no montante de R\$ 90.000,00, referente à Nota de Empenho n. 00510 (f. 184), de 11/06/2012, para a construção de alambrado e iluminação de campo de futebol.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **JULIERME BECKHAUSER BLASIUS**, inscrito no CPF sob o n. 043.188.049-25, Presidente do Conservatório Lagunense de Música em 2012, e a pessoa jurídica **CONSERVATÓRIO LAGUNENSE DE MÚSICA**, inscrita no CNPJ sob o n. 79.524.930/0001-02, ao pagamento do valor de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais), em face da ausência de comprovação da realização do objeto proposto com os recursos públicos repassados, descumprindo o disposto no art. 70, IX, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 00255/2018**), fixando-lhes **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/00), calculados a partir de 29/06/2012 (data de repasse da NE n. 00510/2012 – f. 184), ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais

ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante elencados com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar):

6.3.1. ao Sr. **JULIERME BECKHAUSER BLASIUS**, já qualificado, a multa no montante de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da apresentação da prestação de contas fora do prazo definido pelo art. 69 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, com 165 dias de atraso (item 2.3.1 do Relatório DCE);

6.3.2. ao Sr. **CHRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o n. 023.339.759-03, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna em 2012, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de detalhamento do plano de trabalho social, conforme determina o art. 38 do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.1.1 do Relatório DCE);

6.3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência da homologação pelo Comitê Gestor, após a aprovação final do projeto no âmbito regional, conforme determina o art. 18 do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.1.4 do Relatório DCE).

6.4. Declarar o Conservatório Lagunense de Música e o Sr. Julierme Beckhauser Blasius impedidos de receberem novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Casa Civil.

7. Ata n.: 65/2019

8. Data da Sessão: 23/09/2019 - Ordinária

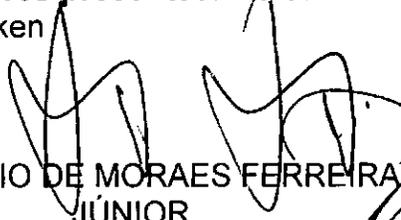
9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

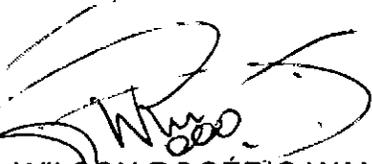
9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente



WILSON.ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

